



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1779/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/15

Objetiva o presente Projeto de Lei 324/15, de autoria do nobre vereador Aurélio Miguel (PR), obrigar os postos de serviços de abastecimento de veículos automotores a identificar, de forma precisa e bem visível, em cartazes, placas avisos luminosos ou similares, instalados junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, a relação comparativa dos preços por litro, do álcool e gasolina, segundo a fórmula matemática e os dizeres que seguem:

"Gasolina Comum: R\$____,____/litro

Álcool: R\$____,____/litro

Relação A/G: _____

Atenção, Srs Motoristas de veículos "Flex": a relação A/G acima de 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica da Gasolina Comum em comparação com o Álcool. A relação A/G inferior a 0,7 é indicada de maior vantagem econômica do Álcool em comparação com Gasolina Comum. O índice acima é decorrente da divisão aritmética do preço do litro o Álcool pelo litro de Gasolina Comum. Em caso de dúvida recomenda-se a verificação do cálculo, mediante o uso de calculadora (Lei Municipal nº ____/2015)."

Quando houver variação dos preços do litro do álcool e da gasolina comum, o cálculo aritmético da relação comparativa entre dois tipos de combustível deverá ser imediatamente refeito, mediante a divisão do preço do litro do álcool pelo preço do litro da gasolina (Relação A/G), e divulgado nos cartazes, placas, avisos luminosos ou similares de que trata esta Lei.

Poderá ser comunicado às autoridades municipais o descumprimento das exigências desta Lei mediante:

I - a identificação do denunciante, com nome, sobrenome, número da célula de identidade e endereço;

II - a identificação do nome ou bandeira do posto infrator e do seu endereço;

III - a exposição da irregularidade;

IV - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato correspondente à verdade;

V - data e assinatura do denunciante.

A inobservância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Justifica o Autor que o escopo do projeto com suas exigências visam divulgar a relação comparativa entre os preços do álcool e da gasolina para melhor escolha da opção para abastecer seu veículo.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois, assim sendo, a propositura permitirá que pessoas em posse destes dados e com o conhecimento da relação comparativa do custo entre o álcool e a gasolina terão oportunidade de escolher o combustível de melhor relação custo benefício para abastecer os seus veículos.

Devido ao exposto, esta Comissão posiciona-se favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/10/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Ricardo Young (PPS) - Abstenção

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.